

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL ? FUNSAN/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	15/06/2026 10:06:36	Data da assinatura:	15/06/2026 10:09:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE INDICAÇÃO
15/06/2026

INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – FUNSAN/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – FUNSAN/CE, vinculado à Secretaria da Proteção Social – SPS, como instrumento de captação e aplicação de recursos, com o objetivo de financiar a Política de Segurança Alimentar e Nutricional e a Gestão do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º O FUNSAN-CE terá como diretrizes a Lei Federal nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e a Lei Estadual N°15.542/2014 que altera a Lei N°15.002/2011.

Art. 3º O FUNSAN-CE, tem por finalidade a captação de recursos financeiros destinados ao financiamento de ações, programas e políticas de segurança alimentar e nutricional, visando garantir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada para toda a população do Estado, com os seguintes objetivos:

I – Reduzir a insegurança alimentar em todos os seus níveis;

II - promover o desenvolvimento sustentável;

III - promover a agroecologia;

IV - desenvolver e apoiar financeiramente programas e projetos que visem a produção e aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar;

V- garantir acesso democrático à alimentação adequada e saudável;

VI - apoiar a logística de distribuição de bens recebidos em doação;

VII - priorizar comunidades, populações, povos tradicionais e socialmente vulneráveis.

VIII - possibilidade de instituir ações e programas visando ao atendimento das necessidades básicas da população carente e ao fomento da atividade econômica de pequenos empreendedores e agricultores familiares.

IX - a consolidação de inovações sociais que geraram resultados positivos no abastecimento alimentar de produtos oriundos da agricultura familiar fluminense e no combate à fome das populações vulneráveis do estado.

Art. 4º Constituirão receitas do FUNSAN/CE:

I – recursos provenientes de transferências do Governo Federal;

II – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, bem como de entidades e organizações governamentais e da sociedade civil;

IV – receitas oriundas de aplicações financeiras dos recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V – produtos de convênios, acordos e parcerias firmados com entidades públicas ou privadas;

VI – receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado adquiridos com recursos do FUNSAN/CE, observada a legislação pertinente;

VII – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão depositados em instituição financeira oficial, conforme a legislação vigente.

Art. 5º O FUNSAN/CE será gerido pela Secretaria da Proteção Social – SPS, responsável pela coordenação da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, com a participação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – CONSEA/CE.

Art. 6º Os recursos do FUNSAN/CE serão aplicados em:

I – cofinanciamento de serviços, equipamentos, programas e projetos voltados à garantia do direito humano à alimentação adequada e ao fortalecimento da gestão do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN nos municípios do Estado do Ceará;

II – execução de serviços, programas, projetos e ações de garantia do direito humano à alimentação e de aprimoramento da gestão estadual do SISAN;

III – cofinanciamento, em conjunto com os municípios, de ações de assistência alimentar de caráter emergencial;

IV – apoio financeiro a organizações da sociedade civil, consórcios municipais e entidades públicas que desenvolvam ações de segurança alimentar e nutricional;

V – execução de ações por entidades e organizações vinculadas ao SISAN, mediante celebração de termos de parceria, convênios, contratos ou instrumentos congêneres, observadas as disponibilidades orçamentárias;

VI – execução, financiamento ou cofinanciamento de políticas públicas e ações voltadas ao acesso à alimentação por pessoas, famílias e grupos em situação de insegurança alimentar e nutricional, com especial atenção aos povos e comunidades tradicionais;

VII – promoção e fortalecimento da participação social e do controle social da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII – apoio à realização de estudos, pesquisas, publicações, conferências estaduais e territoriais e eventos técnico-científicos na área de segurança alimentar e nutricional;

IX – promoção da saúde, da alimentação adequada e da nutrição da população, considerando recortes específicos voltados a povos indígenas, comunidades quilombolas, população negra, pescadores artesanais, agricultores familiares e demais populações em situação de vulnerabilidade social;

X – garantia da qualidade sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, estimulando práticas alimentares saudáveis e sustentáveis;

XI – produção de conhecimento, acesso à informação e formação em segurança alimentar e nutricional;

XII – implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis de produção, armazenamento, abastecimento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, com foco no combate ao desperdício;

XIII – desenvolvimento de ações destinadas a garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e de seus dependentes legais, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

XIV – desenvolvimento de políticas públicas voltadas à segurança alimentar e nutricional de crianças e idosos;

XV – melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população infantil e idosa, por meio da vigilância alimentar e nutricional;

XVI – desenvolvimento de ações de prevenção e conscientização sobre os impactos da alimentação na saúde e sua relação com doenças crônicas.

Art. 7º Os recursos destinados ao cofinanciamento das ações previstas no inciso I do art. 4º serão repassados do FUNSAN/CE aos respectivos Fundos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º Os municípios que não possuem Fundo Municipal específico poderão indicar fundo congêneres para o recebimento dos recursos, mediante termo de compromisso de criação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período, devidamente justificado.

§ 2º Os recursos poderão ser utilizados no pagamento de profissionais que integrem equipes de referência das ações financiadas, conforme critérios definidos pela SPS e aprovados pelo CONSEA/CE.

Art. 8º O repasse de recursos às entidades e organizações vinculadas ao SISAN será realizado por

intermédio do FUNSAN/CE, conforme critérios estabelecidos pela SPS com CONSEA/CE.
Parágrafo único. As transferências obedecerão à legislação vigente e aos programas e projetos aprovados pelo CONSEA/CE.

Art. 9º As prestações de contas e relatórios de gestão do FUNSAN/CE serão submetidos à apreciação do CONSEA/CE de forma quadrimestral, de maneira sintética, e anualmente, de forma analítica.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover os ajustes orçamentários necessários à implementação desta Lei.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo estabelecido em decreto.

Art. 12º Artigo 7º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará mensagem à esta Casa Legislativa para sua apreciação e deliberação.

Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – FUNSAN/CE, instrumento essencial para fortalecer a execução da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, assegurando meios adequados para captação, gestão e aplicação de recursos destinados à promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada.

A segurança alimentar e nutricional constitui direito fundamental de todo cidadão, estando prevista no art. 6º da Constituição Federal, que reconhece a alimentação como direito social indispensável à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, cabe ao Poder Público desenvolver ações permanentes que garantam o acesso regular e permanente da população a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

O Estado do Ceará tem avançado significativamente no enfrentamento da pobreza, da fome e das desigualdades sociais, por meio de programas de transferência de renda, distribuição de alimentos, fortalecimento da agricultura familiar, apoio a cozinhas comunitárias e equipamentos públicos de segurança alimentar. Contudo, os desafios persistem, especialmente diante das mudanças climáticas, dos eventos extremos de seca, da vulnerabilidade socioeconômica de diversas famílias e da necessidade de ampliação das políticas públicas voltadas à nutrição e à produção sustentável de alimentos.

A criação do FUNSAN/CE permitirá a constituição de uma fonte permanente e organizada de financiamento para programas, projetos e ações voltados à segurança alimentar e nutricional, garantindo maior eficiência na gestão dos recursos públicos e possibilitando a captação de recursos provenientes da União, de organismos nacionais e internacionais, de convênios, parcerias, doações e outras fontes legalmente autorizadas.

Além disso, o Fundo contribuirá para o fortalecimento do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, promovendo a integração entre os diversos órgãos governamentais e a sociedade civil, ampliando a capacidade de planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas do setor.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a horizontal line, positioned above the printed name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)